



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04520/16**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Flávio Batista Duarte

Advogado: Dr. Dionízio Gomes da Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 011/2015 – INSUBSISTÊNCIA DE MÁCULA RELEVANTE – REGULARIDADE. A constatação de eiva com valor insignificante enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, parágrafo primeiro, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00245/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2015, *SR. FLÁVIO BATISTA DUARTE*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes e o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *JULGAR REGULARES* as referidas contas, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 03 de maio de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Vice-Presidente no Exercício da Presidência**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04520/16**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04520/16

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Joca Claudino/PB, relativas ao exercício financeiro de 2015, Sr. Flávio Batista Duarte, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2016.

Os peritos do Grupo Especial de Auditoria – GEA desta Corte, com base na Resolução Administrativa RA – TC n.º 011/2015 e nas informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório, fls. 44/48, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 569.566,36; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 569.565,36; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 8.136.662,23; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 348.732,12 ou 61,23% dos recursos repassados – R\$ 569.566,36.

Acerca da remuneração dos Vereadores, os técnicos do GEA verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o Presidente da Câmara de Vereadores, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estipêndios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Presidente da Assembleia Legislativa; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Administrador do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 315.000,00, correspondendo a 3,55% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 8.861.839,69), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 421.964,94 ou 3,84% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 10.981.467,62), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Em seguida, os analistas da Corte apontaram apenas uma irregularidade remanescente, qual seja, pagamento a menor de obrigações previdenciárias patronais no valor de R\$ 0,93. Todavia, o Chefe do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II – DEAGM II, ao complementar a instrução do feito, fls. 49/50, destacou que, para cálculo do limite dos estipêndios do Gestor da Câmara Municipal, deveria ser utilizado como base o subsídio do Presidente do Parlamento estadual previsto na Lei Estadual n.º 9.319/2010.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04520/16**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar inicialmente acerca da matéria, fls. 52/53, opinou pelo atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e pelo julgamento regular das contas em análise. E, em seguida, fls. 54/58, corroborando com o posicionamento do Gerente da DEAGM II, pugnou, sinteticamente, pelo chamamento do Presidente do Poder Legislativo do Município de Joca Claudino/PB, Sr. Flávio Batista Duarte, para se manifestar acerca do possível excesso remuneratório percebido no montante de R\$ 12.499,20.

Processada a intimação do Chefe do Parlamento Mirim, Sr. Flávio Batista Duarte, fl. 60, este, após solicitação de prorrogação de prazo, fl. 61, deferida pelo relator, fls. 63/64, apresentou contestação, fls. 70/71, onde alegou, em suma, a inexpressividade da importância não recolhida com encargos previdenciários devidos pelo empregador.

O Ministério Público Especial, em pronunciamento conclusivo, fls. 77/82, pugnou, resumidamente, pelo (a): a) atendimento parcial aos preceitos da LRF; b) julgamento irregular das contas do Administrador da Casa Legislativa, Sr. Flávio Batista Duarte; c) imputação de débito ao Sr. Flávio Batista Duarte no valor de R\$ 12.499,20, em razão do excesso remuneratório percebido; d) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal; e e) envio de recomendações à gestão da Edilidade no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 83, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de abril de 2017 e a certidão de fl. 84.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no tocante à remuneração anual recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Joca Claudino/PB, Sr. Flávio Batista Duarte, no total de R\$ 60.600,00, os peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas destacaram inicialmente que a remuneração total recebida no exercício pela referida autoridade, paga com base na Lei Municipal n.º 093, de 28 de agosto de 2012, ficou abaixo da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna (20% dos subsídios recebidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba).

Com efeito, para os cálculos, os analistas da Corte, acolheram como estipêndio do Administrador do Legislativo do Estado o valor previsto na Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015. Entretanto, o Chefe do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II – DEAGM II, embora não tenha indicado o suposto excesso percebido pelo Gestor da Casa Legislativa local, salientou que, para a mencionada análise, deveria ser



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04520/16**

utilizado como base de cálculo o subsídio do Presidente do Parlamento estadual estipulado na Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas desconsiderou a Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015, e, com fundamento na Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010, apontou diferença nos estipêndios do Presidente da Câmara, destacando, para tanto, que a remuneração do Chefe da Assembleia Legislativa teria superado o limite de 75% da remuneração do Presidente da Câmara Federal, previsto no art. 27, § 2º, da Constituição Federal. Desta forma, verificou que a linha demarcatória para o Administrador da Edilidade seria de R\$ 48.100,80, equivalente a 20% dos subsídios anuais percebidos por um Deputado estadual (R\$ 240.042,00), revelando, portanto, um excesso de R\$ 12.499,20 (R\$ 60.600,00 – R\$ 48.100,80).

Todavia, inobstante o posicionamento do *Parquet* Especializado, o relator entende que os subsídios dos Vereadores deveriam obedecer, para efeito do limite estabelecido no mencionado art. 29, inciso VI, da Lei Maior, o total do estipêndio dos Deputados do Estado da Paraíba assinalado pela norma vigente à época da fixação daquela remuneração, que, no caso em análise, é a Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010. Ademais, acolho a representação devida ao Chefe do Poder Legislativo Estadual, equivalente a 50% do total percebido pelos Parlamentares estaduais, estabelecida na Lei Estadual n.º 10.061, de 16 de julho de 2013, que alterou a Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010. Assim, fica evidente que, no presente caso, a remuneração anual do Administrador do Parlamento Mirim da Urbe de Joca Claudino/PB, Sr. Flávio Batista Duarte, R\$ 60.600,00, correspondeu a 16,80% dos valores pagos no ano ao Presidente da Assembléia Legislativa, R\$ 360.756,00, dentro, portanto, do limite constitucional.

Ultrapassada a questão remuneratória, constata-se que as contas apresentadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Joca Claudino/PB, Sr. Flávio Batista Duarte, tornaram evidente, após exame com base na Resolução Administrativa RA – TC n.º 011/2015, a regularidade na aplicação dos valores mobilizados pela Edilidade durante todo o exercício financeiro de 2015, pois o valor envolvido na possível mácula remanescente destacada pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, qual seja, recolhimento a menor de obrigações previdenciárias patronais, na quantia de R\$ 0,93, é irrelevante.

Portanto, a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial encontra-se dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Ademais, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e comprovam a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo mencionado Administrador dos recursos, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04520/16**

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entretantes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as CONTAS de GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Joca Claudino/PB, relativas ao exercício financeiro de 2015, Sr. Flávio Batista Duarte.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

É a proposta.

Assinado 12 de Maio de 2017 às 10:54



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Maio de 2017 às 12:24



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2017 às 12:33



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL